



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 20, DE 2026

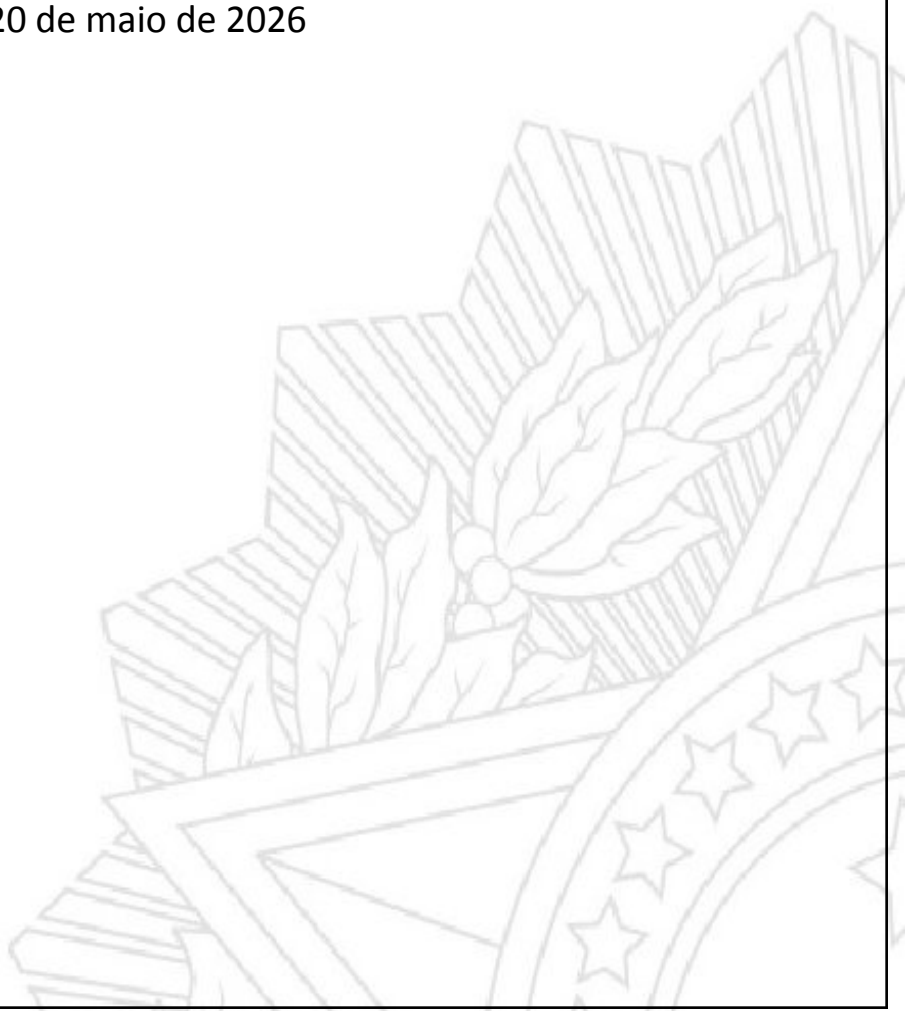
Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 462, de 2022, que Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Senador Carlos Viana

**RELATOR ADHOC:** Senador Hamilton Mourão

20 de maio de 2026



## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 462, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 462, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 27, de 2022, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 51/2021, produzida pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, este é um acordo de espectro amplo:

A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos



de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

Trata-se de instrumento amplo e detalhado, que institui mecanismo moderno de cooperação jurídica mútua, destinado a conferir maior celeridade ao intercâmbio de informações e à adoção de medidas por parte das autoridades competentes do Brasil e da Índia. Seu conteúdo, composto por trinta artigos, é compatível com tratados similares já firmados e ratificados pelo Brasil no âmbito da cooperação penal internacional.

O texto prevê diversas modalidades de assistência, como a identificação, rastreamento, localização, restrição, apreensão e confisco de produtos e instrumentos do crime; a obtenção de provas e colheita de testemunhos; o fornecimento de documentos, registros e outros elementos probatórios, inclusive registros judiciais e criminais; a localização e identificação de pessoas e objetos; a busca e apreensão de bens; o empréstimo ou entrega de objetos; a disponibilização de pessoas, inclusive detidas, para prestar depoimento ou colaborar em investigações; a realização de perícias; a comunicação de atos processuais; a devolução e a partilha de ativos relacionados ao crime; além de outras formas de cooperação compatíveis com os objetivos do Acordo e com a legislação da Parte Requerida.

O escopo do Acordo está delineado no Artigo 1, que estabelece o compromisso das Partes em conceder, reciprocamente, a mais ampla assistência possível em investigações, processos e procedimentos penais, inclusive quando relacionados a atos praticados antes da entrada em vigor do instrumento. Já os Artigos 2 e 3 cuidam, respectivamente, das definições operacionais e da designação das Autoridades Centrais encarregadas da execução do Acordo — o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no caso do Brasil, e o Ministério de Assuntos Internos, no caso da Índia.

As modalidades de cooperação e os procedimentos para tramitação dos pedidos estão previstos nos Artigos 4 a 16. O Artigo 4 detalha os requisitos formais das solicitações, ao passo que os Artigos 5 e 6 regulam a execução e as hipóteses de recusa da assistência, que poderá ser negada, por exemplo, em razão de riscos à soberania, à segurança ou à ordem pública da



Parte requerida, bem como quando a solicitação contrariar sua legislação interna.

A entrega de documentos e objetos está disciplinada nos Artigos 7 e 8, enquanto o Artigo 9 trata da obtenção de provas no território da Parte Requerida. Os Artigos 10 e 11 referem-se à disponibilização de pessoas — inclusive aquelas sob custódia — para testemunhar ou auxiliar nas investigações da Parte Requerente, sendo possível, inclusive, a realização desses atos por videoconferência, conforme disposto no Artigo 14.

O Artigo 16 regula o embargo, o confisco e o bloqueio de bens e instrumentos do crime, assegurando, ainda, o compartilhamento desses ativos entre as Partes. A matéria é complementada pelos Artigos 17 e 18, que tratam, respectivamente, da restituição de ativos e do retorno de fundos públicos desviados, observadas as disposições legais internas de cada Parte e os direitos de terceiros de boa-fé.

Em matéria de proteção de dados, o Artigo 19 dispõe sobre a preservação, transferência e uso de informações digitais ou pessoais no âmbito da assistência prestada, condicionando seu tratamento aos marcos legais da Parte Requerida. O Acordo também contempla temas como identificação de informações bancárias (Artigo 20), possibilidade de investigações conjuntas (Artigo 21), e disposição sobre confidencialidade e limitações de uso das informações (Artigo 23).

A disciplina linguística está fixada no Artigo 26, o qual determina que os pedidos de assistência e seus documentos de apoio sejam acompanhados de tradução para o inglês, no caso da Índia, e para o português, no caso do Brasil.

As disposições finais constam dos Artigos 27 a 30. O Artigo 27 distribui entre as Partes os encargos financeiros decorrentes da execução do Acordo. O Artigo 28 prevê consultas periódicas entre as Autoridades Centrais, enquanto o Artigo 29 estabelece que eventuais controvérsias deverão ser resolvidas por via diplomática.

O Artigo 30 trata da entrada em vigor, da possibilidade de emenda e da denúncia do Acordo. Estabelece-se que o instrumento só produzirá efeitos após a troca dos instrumentos de ratificação, entrando em vigor trinta dias após essa formalidade. Qualquer das Partes poderá denunciar o Acordo, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de seis meses. Importa



destacar que os pedidos de assistência recebidos antes da efetivação da denúncia continuarão a ser processados de acordo com os termos do Acordo.

A proposição, além de aprovar o texto do tratado, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

**Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalta-se, ainda, que o Acordo está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o disposto em seu art. 49, inciso I, e no art. 84, VIII. Observamos que a aprovação do Congresso Nacional para atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional faz-se necessária. Não identificamos defeitos em relação à sua juridicidade ou legalidade.

No mérito, o *Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal* é relevante tanto pela cooperação com a Índia quanto devido ao fortalecimento da atuação do Estado brasileiro em matéria penal que promovo, à semelhança de outros instrumentos internacionais de mesma natureza já celebrados pelo Brasil.

É, portanto, instrumento jurídico moderno e abrangente, e voltado à cooperação bilateral em temas penais. Reflete as boas práticas internacionais e está em consonância com a crescente necessidade de enfrentamento da criminalidade transnacional, notadamente nas áreas de corrupção, lavagem de



dinheiro, terrorismo, tráfico de pessoas, armas e entorpecentes, crimes cibernéticos e infrações econômicas.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 462, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jj2025-03524

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7001189328>

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
SERGIO MORO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	4. ALAN RICK	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. MARCOS DO VAL	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	6. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. DANIELLA RIBEIRO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO		3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES		4. CID GOMES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
HERMES KLANN		3. DR. HIRAN	
JAIME BAGATTOLI		4. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
RANDOLFE RODRIGUES		1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. BETO FARO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	

**Não Membros Presentes**

STYVENSON VALENTIM  
VANDERLAN CARDOSO  
ELIZIANE GAMA  
ZENAIDE MAIA  
IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
PLÍNIO VALÉRIO



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PDL 462/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

20 de maio de 2026

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

